



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.830 - SP (2011/0238480-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARINA GIANGIACOMO BONILHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DA SILVA MENEZES
PACIENTE : CELSO PEREIRA FARIAS JUNIOR

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. (1) REFERÊNCIA A ELEMENTO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (2) EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Por mais que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, havendo menção a elemento concreto para o estabelecimento de regime inicial mais gravoso, não há falar em constrangimento ilegal. *In casu*, foi apontado que o roubo foi perpetrado por significativa violência, qual seja, agressões por meio de cabeçadas.

2. Tendo um dos pacientes obtido a progressão ao regime aberto, resta prejudicada a análise do pedido de modificação do regime inicial para o semiaberto.

3. Ordem em parte prejudicada e, no mais, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.830 - SP (2011/0238480-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARINA GIANGIACOMO BONILHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DA SILVA MENEZES
PACIENTE : CELSO PEREIRA FARIAS JUNIOR

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO DA SILVA MENEZES e CELSO PEREIRA FARIAS JUNIOR, apontando como autoridade coatora a 11.^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0521210-07.2010.8.26.0000 - antigo n.º 990.10.521210-7).

Consta dos autos que os pacientes foram condenados às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

O Tribunal *a quo*, em sede de apelação, negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo ministerial, na data de 4.5.2011, a fim de fixar o regime fechado para o início do cumprimento das penas.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que os pacientes fazem jus a iniciar o cumprimento das penas impostas em regime semiaberto, tendo em vista a quantidade das reprimendas e considerando o disposto no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Salienta que os pacientes são primários e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhes são favoráveis, tendo sido as penas-base fixadas no mínimo legal.

Colaciona julgados em abono à sua tese.

Requer, liminarmente e no mérito, a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento das penas dos pacientes.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 40-42.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, cuja ementa segue transcrita:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, SOMENTE, PARA FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO. CONDENAÇÃO À PENA DE 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO. PLEITO DE MUDANÇA DO REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISIONAL, DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. WRIT QUE APONTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO QUE O PREVISTO EM LEI, SEM MOTIVOS QUE A AUTORIZEM. PROCEDÊNCIA. INJUSTIFICADA APLICAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO MAIS SEVERO, TÃO SOMENTE, À CONTA DA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, NÃO SE TENDO QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA COMO DESFAVORÁVEL AO RÉU NO MOMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA OU DA ESTIPULAÇÃO DO MODO DE SUA EXPIAÇÃO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E 440 DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO WRIT E PELA CONCESSÃO DA ORDEM POSTULADA.

Segundo as últimas informações, obtidas por telefone, o paciente Rodrigo da Silva Menezes progrediu para o regime aberto em 21/7/2009 e o paciente Celso Pereira Farias Júnior está cumprindo pena no regime fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.830 - SP (2011/0238480-7)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. (1) REFERÊNCIA A ELEMENTO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (2) EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Por mais que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, havendo menção a elemento concreto para o estabelecimento de regime inicial mais gravoso, não há falar em constrangimento ilegal. *In casu*, foi apontado que o roubo foi perpetrado por significativa violência, qual seja, agressões por meio de cabeçadas.

2. Tendo um dos pacientes obtido a progressão ao regime aberto, resta prejudicada a análise do pedido de modificação do regime inicial para o semiaberto.

3. Ordem em parte prejudicada e, no mais, denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Pretende-se, com o presente *mandamus*, modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

De saída, cumpre esclarecer que, quanto ao paciente Rodrigo da Silva Menezes, resta esvaído o objeto desta impetração, diante da informação de que houve progressão para o regime aberto.

Passa-se, então, à apreciação do pleito no tocante ao paciente Celso Pereira Farias Júnior.

Pela leitura dos autos, verifico que a insurgência não merece guarida.

O Tribunal de origem reconheceu a violência física imputada à vítima como elemento concreto a ensejar o regime inicial fechado .

Eis o teor do aresto guerreado, no que interessa:

No tocante às reprimendas impostas, verifica-se que foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.

No concernente ao regime prisional inicial, merece provimento o apelo do *Parquet*.

Com efeito, tendo em vista a gravidade concreta da conduta em apreço (notadamente o emprego de violência física, consistente em desferir duas cabeçadas no ofendido) e o quantum de pena aplicado, a modalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechada, para início de cumprimento da sanção privativa de liberdade, mostra-se mais adequada à repressão do delito em apreço.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo defensivo e dá-se provimento ao recurso ministerial, a fim de fixar o regime fechado para início de cumprimento da sanção prisional, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (fl. 34)

Nesse contexto, penso ser importante precisar qual é o bem jurídico objeto de tutela por meio da tipificação do roubo. Cuida-se de delito inserido no catálogo daqueles contra o patrimônio. Todavia, revela-se crime complexo, dado que contempla, ainda, a proteção da liberdade (mediante a elementar *grave ameaça*) e/ou da integridade física (com a inclusão do termo *violência*).

É de se concentrar, para o deslinde do presente feito, na combinação da *subtração* com a *violência*. *In casu*, foram desferidas cabeçadas que trouxeram para o palco dos acontecimentos um *plus* de reprovabilidade, autorizando, assim, o tratamento mais gravoso.

Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. No caso, embora a reprimenda privativa final tenha sido estabelecida abaixo de 8 (oito) anos de reclusão, a imposição do regime fechado para início da expiação se encontra fundamentada, uma vez que as circunstâncias em que o delito foi praticado merece uma repreensão mais severa, diante da audácia e real periculosidade dos agentes envolvidos.

2. Segundo extrai-se dos autos, o paciente e outro corréu, armados adentraram o veículo de um policial militar e, após empregarem violência real contra a vítima, que foi atingida na cabeça com o cabo do revólver e sofrer vários disparos de arma de fogo - que não o atingiram - revistaram o seu veículo e perpetraram o roubo de uma pistola "Taurus" .40, e uma pistola "Imbel", calibre .45, pertencentes à Polícia Civil de São Paulo.

3. Ordem denegada.

(HC 198.927/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 19/09/2011)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FORMA FECHADA. MODUS OPERANDI. EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODO MAIS SEVERO DE EXECUÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Embora a pena dos pacientes tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a fixação da forma fechada de execução para um e da semiaberta para o outro paciente encontram-se devidamente justificadas pelas instâncias ordinárias, diante da gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta dos delitos cometidos, evidenciada pelo modus operandi empregado, haja vista a utilização de violência física desnecessária na prática das empreitadas criminosas, reveladora da maior periculosidade dos agentes envolvidos.

2. Ordem denegada.

(HC 172.535/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011)

Diante da existência de elemento concreto a motivar a fixação de regime inicial mais gravoso, não há constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, julgo em parte prejudicada a ordem e, no mais, denego-a.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0238480-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.830 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50080370861 5212100720108260000 7522008 990105212107

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINA GIANGIACOMO BONILHA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO DA SILVA MENEZES

PACIENTE : CELSO PEREIRA FARIAS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.